



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.319 - SP
(2017/0043755-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVANTE : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVANTE : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA DE MACA. MORTE DE PACIENTE EM HOSPITAL PÚBLICO. DANOS MORAIS. *QUANTUM DEBEATUR*. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 7 DESTA CORTE. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

I - O tribunal de origem firmou premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito.

II - Recurso da Fazenda Pública Estadual somente quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral.

III - Não incide o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior, quando o Tribunal *a quo* detalha a conduta imputada ao agente, porquanto inexistente a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida.

IV - Quanto ao valor devido a título de indenização por dano moral, esta Corte está autorizada a revê-lo, em hipóteses excepcionabilíssimas, quando flagrante a exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado.

V - Consoante as Turmas da 2ª Seção, o Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao equilíbrio entre os dois critérios.

VI - Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

VII - Na segunda etapa, consideram-se, para a fixação definitiva do valor da indenização, a gravidade do fato em si e sua consequência para a vítima - dimensão do dano; a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; a condição econômica do ofensor e as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIII - A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição equitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

IX - Mantida a fixação arbitrada pelo tribunal de origem em 300 (trezentos) salários mínimos.

X - Agravo Interno dos autores provido, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo interno dos Autores, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão. Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.

Brasília (DF), 03 de abril de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.319 - SP (2017/0043755-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVANTE : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVANTE : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A irresignação não merece acolhimento..

Como antes asseverado, o Tribunal de origem reformou a sentença que arbitrou danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, pela morte de João Emílio Rodrigues de Nóbrega em decorrência de queda de maca enquanto esteve internado em hospital público da rede estadual de São Paulo, elevando a quantia para valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos três litisconsortes ativos.

Nesse passo, convém anotar que, em relação ao montante indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em desprezo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como decorre do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano. *Parágrafo único.* Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização").

Logo, diante do exacerbado valor arbitrado pela Corte estadual, 900 (novecentos) salários mínimos, cerca de R\$ 850.000,00 (cerca de oitocentos e cinquenta mil reais em valores de hoje), a ser dividido entre os três membros do grupo familiar, configurada restou a excepcionalidade exigida pela jurisprudência do STJ, legitimando a diminuição do valor dos danos morais, como pleiteado no recurso especial do Estado de São Paulo.

Outrossim, cumpre esclarecer que o **AREsp 514.252/RO**, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21/8/2014, DJe 01/9/2014, foi colacionado com a intuito de demonstrar que, em precedentes deste Superior Tribunal, o valor de R\$ 50.000,00 não configuraria valor irrisório pela morte de paciente por negligência do poder público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, com relação ao argumento de que em outro feito de minha relatoria (**AREsp 785.177/SP**) teria havido tratamento diferenciado e mais benéfico aos parentes da vítima, melhor sorte não assiste à parte agravante. Isto porque no referido caso, além de tratar-se da morte de uma criança que, equivocadamente, recebeu dose de vacina expressamente contraindicada para o seu quadro clínico, o valor equivalente a 400 salários mínimos (cerca de R\$ 218.000,00) foi arbitrado em favor de seus genitores. Assim, nada obstante tratarem-se de casos de morte em hospital público no mesmo Estado de São Paulo, as situações apreciadas, sem dúvida, envolveram hipóteses visivelmente distintas.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.319 - SP (2017/0043755-9)

VOTO VENCIDO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento..

Como antes asseverado, o Tribunal de origem reformou a sentença que arbitrou danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, pela morte de João Emílio Rodrigues de Nóbrega em decorrência de queda de maca enquanto esteve internado em hospital público da rede estadual de São Paulo, elevando a quantia para valor equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos três litisconsortes ativos.

Nesse passo, convém anotar que, em relação ao montante indenizatório, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em despreço aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como decorre do art. 944 do Código Civil ("A indenização mede-se pela extensão do dano. *Parágrafo único.* Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização").

Logo, diante do exacerbado valor arbitrado pela Corte estadual, 900 (novecentos) salários mínimos, cerca de R\$ 850.000,00 (cerca de oitocentos e cinquenta mil reais em valores de hoje), a ser dividido entre os três membros do grupo familiar, configurada restou a excepcionalidade exigida pela jurisprudência do STJ, legitimando a diminuição do valor dos danos morais, como pleiteado no recurso especial do Estado de São Paulo.

Outrossim, cumpre esclarecer que o **AREsp 514.252/RO**, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 21/8/2014, DJe 01/9/2014, foi colacionado com a intuito de demonstrar que, em precedentes deste Superior Tribunal, o valor de R\$ 50.000,00 não configuraria valor irrisório pela morte de paciente por negligência do poder público.

Por fim, com relação ao argumento de que em outro feito de minha relatoria (**AREsp 785.177/SP**) teria havido tratamento diferenciado e mais benéfico aos parentes da vítima, melhor sorte não assiste à parte agravante. Isto porque no referido caso, além de tratar-se da morte de uma criança que, equivocadamente, recebeu dose de vacina expressamente contraindicada para o seu quadro clínico, o valor equivalente a 400 salários mínimos (cerca de R\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

218.000,00) foi arbitrado em favor de seus genitores. Assim, nada obstante tratarem-se de casos de morte em hospital público no mesmo Estado de São Paulo, as situações apreciadas, sem dúvida, envolveram hipóteses visivelmente distintas.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0043755-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.063.319 /
SP

Números Origem: 00300486020128260053 1645/2012 16452012 20140000097063 20140000229308
300486020128260053

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166
AGRAVADO : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVADO : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVADO : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVANTE : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVANTE : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Aguardam os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.063.319 - SP
(2017/0043755-9)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVANTE : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVANTE : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166

VOTO-VISTA

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA
COSTA:**

Trata-se de recurso interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Senhor Ministro Sérgio Kukina, que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo, superando o enunciado da Súmula 7 desta Corte, para restabelecer o valor fixado na sentença a título de indenização por dano moral, sob o fundamento de exorbitância no montante arbitrado pelo tribunal de origem.

No Agravo Interno, os Recorrentes sustentam que a decisão impugnada, ao reduzir o valor da indenização, desconsiderou as especificidades do caso concreto e as premissas fixadas no acórdão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para elevar o *quantum debeatur*.

Ressaltam que, no julgamento do Agravo em Recurso Especial n. 785.177/SP, no qual também se discutia indenização por morte de paciente em hospital público do Estado de São Paulo, o Ministro Relator, em decisão monocrática, manteve o valor arbitrado na origem em R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), correspondentes a quatrocentos salários mínimos àquela época (Agravo em Recurso Especial n. 785.177/SP, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 08.10.2015).

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada, mantendo-se o valor arbitrado pelo tribunal de origem ou a submissão do feito ao colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com impugnação (fl. 693e).

Solicitei vista dos autos para analisá-los com maior detenção, face às peculiaridades do caso concreto, fazendo-se necessária breve incursão no trâmite processual.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e filhos do falecido João Emílio Rodrigues de Nóbrega, aos 63 (sessenta e três) anos, em razão de morte por traumatismo crânio encefálico (fl. 33e), decorrente de duas quedas de maca, ocorridas no Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pangella, do Estado de São Paulo (fls. 606/608e).

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido, tão somente para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixando-a para cada um dos Autores em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (fls. 545/555e).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da Fazenda Estadual, bem como à remessa oficial, e deu provimento à Apelação dos Autores para “majorar o valor da compensação pelas lesões morais para o equivalente a 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos três Autores” e condenou a requerida, no pagamento de indenização por danos materiais em favor da viúva, consubstanciada em pensão correspondente a 2/3 da remuneração do falecido, até a data em que ela completaria 73 anos, valor a ser pago de uma só vez (fls. 600/617e).

Opostos embargos de declaração (fls. 620/623e), foram rejeitados (fls. 627/632e).

A Fazenda do Estado de São Paulo **interpôs o Recurso Especial, apenas e tão somente em relação ao valor fixado a título de dano moral**, sustentando a afronta ao disposto no art. 944, parágrafo único, do Código Civil (fls. 635/646e).

Com contrarrazões (fls. 650/655e), o recurso foi inadmitido pelo tribunal de origem, porquanto aplicado o enunciado da Súmula 7 desta Corte (fl. 657e) e interposto o Agravo em Recurso Especial (fls. 660/663e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Senhor Relator, Ministro Sérgio Kukina, em decisão monocrática conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo, para restabelecer o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, fixados pelo Juízo de 1º grau, para cada um dos Autores, ora Agravantes (fls. 674/676e).

A questão a ser analisada está, portanto, restrita exclusivamente ao *quantum debeatur* fixado a título de indenização por dano moral.

Verifico que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em percuente exame, firmou as premissas no acórdão recorrido e majorou o valor da indenização, **em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, João Emílio Rodrigues de Nóbrega**, cujo diagnóstico primitivo era de Acidente Vascular Cerebral - AVC, **deixando-o sofrer duas quedas da maca que provocaram traumatismo crânio-encefálico, salientando, ainda, ser essa a causa da morte constante da certidão de óbito**, conforme extrai-se do excerto que transcrevo (fls. 600/617e):

Extrai-se dos autos que João Emílio Rodrigues de Nóbrega foi levado ao pronto atendimento do Hospital Geral de Vila Penteado Dr. José Pangella, no dia 2 de janeiro de 2012, sendo internado em seguida, com hipótese diagnóstica de acidente vascular cerebral (fls. 154-6), permanecendo nesse nosocômio até a madrugada do dia 5 do mesmo mês, quando foi transferido para o Complexo Hospitalar do Mandaqui, onde esteve internado até sua morte em 18 de janeiro de 2012 (fls. 32, 157 e 203).

Afirmam os demandantes que a vítima sofreu duas quedas do leito, no primeiro hospital, sendo a segunda omitida pelos servidores, provocando essas quedas o traumatismo crânio - encefálico a que se refere a certidão de óbito e indica como causa da morte de João Emílio Rodrigues de Nóbrega (fl. 32). Veio aos autos cópia do processo administrativo instaurado no referido Hospital Geral com o fim de apurar as discutidas falhas no atendimento médico, relatadas em reclamação feita pelo ora recorrido Flávio Numeriano de Nóbrega.

Da análise dos documentos integrantes de referido processo interno permite aferir-se a ocorrência de uma queda do paciente na sala de raio-X, por volta das 19 horas do dia 3 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

janeiro de 2012 , fato anotado no prontuário hospitalar (fl. 160) e confirmado pelos depoimentos de Iara de Fátima Silva e Carla Cristina Pereira, Auxiliares de Enfermagem que levaram o paciente até o local do exame. Ambas narram aguardaram do lado de fora da sala e após o procedimento foram chamadas pelo técnico de raio-X, pois o paciente havia caído da maca. Ao entrarem na sala, viram-no sentado no chão e não verificaram nenhum ferimento, recebendo resposta negativa quando lhe indagaram sobre trauma na cabeça (fls.115-6 e 118).

Em seu depoimento, Iara de Fátima Silva afirma ainda que, ao chegar ao hospital no dia seguinte, ouviu comentários sobre outra queda do paciente no período noturno.

Recolhe-se por indício dessa nova queda o que consta de depoimento de Rosemeire da Silva Correia, acompanhante hospitalar do paciente:

(...)

A alegação dos autores de que João Emílio Rodrigues de Nóbrega não estava acompanhado naquela noite por determinação do hospital confirma-se com o depoimento da enfermeira Regiane de Aguiar Castro:

(...)

Inscreveu-se no prontuário do paciente "piora no nível de consciência" em avaliação médica às 11 horas de 4 de janeiro, seguindo-se nota acerca da realização de tomografia computadorizada às 19 horas do mesmo dia, no Hospital Cachoeirinha, para onde o paciente foi transportado por meio de ambulância. As 21 horas, anotou-se ser grave o estado da vítima, realizando-se duas horas depois sua remoção para o Complexo Hospitalar do Mandaqui, também em ambulância (fl. 157).

O prontuário do paciente no Complexo Hospital do Mandaqui aponta que a tomografia computadorizada de crânio realizada na admissão nesse nosocômio evidenciou a existência de hemorragia subaracnóide traumática, havendo, desde o início da internação no segundo hospital, o diagnóstico de traumatismo crânio-encefálico (fls. 309 e 340-50), sendo essa a causa da morte constante a da certidão de óbito.

(...)

A análise do conjunto probatório permite concluir que a causa da morte em pauta ocorreu durante a internação da vítima na rede estadual de saúde, por falta de observância de exigíveis cuidados com um paciente cujo diagnóstico primitivo era de acidente vascular cerebral, quadro a inspirar particular atenção, falhando o serviço médico do Estado no atendimento a João Emílio Rodrigues de Nóbrega.

Observa-se, ainda, não indicarem os documentos do primeiro hospital a existência do traumatismo crânio-encefálico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes do ingresso do familiar dos autores naquele estabelecimento.

(...)

Confirmado, pois, está o liame entre o evento danoso que vitimou João Emílio Rodrigues de Nóbrega e o inadequado atendimento do serviço de saúde do Estado.

(....)

A indenização por lesões morais, metapatrimonial por natureza, quadra com uma equivalência de razão (ainda que com fundamento in re) para atenuar as dores suportadas pela ofensa a bens da personalidade, ao lado de infligir alguma penalidade ao ofensor, com finalidade preventivo-especial.

Não se trata – porque isso é humanamente inviável – de quantificar o valor material de uma lesão a bem da personalidade, exatamente porque essa lesão evade de maneira indefinida a órbita de comparação patrimonial (destaques meus).

Por outro lado, registro não haver nenhuma impugnação no recurso especial interposto pela Fazenda Estadual em relação à responsabilidade do Estado reconhecida pelas instâncias ordinárias, nem no que concerne à constatação do liame entre o evento danoso que vitimou o senhor João Emílio Rodrigues de Nóbrega e o inadequado serviço prestado no hospital.

Também, constitui fato incontroverso a *causa mortis* descrita na certidão de óbito: traumatismo crânio-encefálico decorrente de agente contundente e queda (fl. 33e).

Observe que, "não incide o óbice da Súmula 7/STJ, quando o Tribunal *a quo* detalha a conduta imputada ao agente. Nesses casos, inexiste a reapreciação do contexto probatório da demanda, mas tão somente a reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela Corte recorrida" (v.g.: REsp n. 1.156.564/MG, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJe 08.09.2010; AgInt no AREsp n. 824.675/SC, 2ª T., Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe 02.02.2017 e AgInt no REsp n.1.569.184/RR, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 02.02.2018).

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça somente está autorizado à reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados nas premissas fixadas no acórdão, em hipóteses excepcionalíssimas, ou seja, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante a exorbitância ou irrisoriedade do valor arbitrado, conforme reiterada jurisprudência (v.g.: REsp n. 1.698.812/RJ, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.03.2018, DJe 16.03.2018; AgInt no AREsp n. 871.920/MA, 4ª T., Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.02.2018, DJe 09.03.2018; AgInt no AREsp n. 622.715/MG, 1ª T., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 27.02.2018, DJe 09.03.2018 e REsp n. 1.662.785/SP, 2ª T., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.06.2017, DJe 29.06.2017).

Posto isso, necessário o exame da jurisprudência desta Corte e, em especial, da firmada no âmbito de competência da 2ª Seção, especializada em matéria indenizatória, consoante o disposto no art. 9º, § 2º, XIV, do RISTJ.

Segundo ela, para a reparação dos danos extrapatrimoniais e a correspondente quantificação da indenização devem ser percorridas duas etapas para o arbitramento.

Na primeira etapa, estabelece-se um valor básico para a indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, com base em precedentes desta Corte.

E, na segunda, ponderam-se as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo à determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Portanto, na segunda fase, as circunstâncias a serem consideradas como elementos objetivos e subjetivos de concreção são: (i) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima - dimensão do dano; (ii) a culpabilidade do agente, aferindo-se a intensidade do dolo ou o grau da culpa; (iii) a eventual participação culposa do ofendido - culpa concorrente da vítima; (iv) a condição econômica do ofensor e (v) as circunstâncias pessoais da vítima, sua colocação social, política e econômica.

Assim, o chamado Método Bifásico para o arbitramento equitativo da indenização é o mais adequado para quantificação razoável da indenização por danos extrapatrimoniais por morte, considerada a valorização das circunstâncias e o interesse jurídico lesado, chegando-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equilíbrio entre os dois critérios, com correspondência entre o valor da indenização, o interesse jurídico lesado e as peculiaridades do caso concreto.

A orientação adotada pelas Turmas da 2ª Seção desta Corte consiste numa prescrição eqüitativa das indenizações por prejuízos extrapatrimoniais ligados ao dano "morte": estimam um montante razoável na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos, embora observem que isso não deva representar um tarifamento judicial rígido, uma vez que colidiria com o próprio princípio da reparação integral.

Desse modo, cada caso apresenta particularidades próprias e variáveis importantes, como a gravidade do fato em si, a culpabilidade do autor do dano, a intensidade do sofrimento das vítimas, o número de autores e a situação sócio-econômica do responsável, elementos de concreção que devem ser sopesados no momento do arbitramento equitativo da indenização pelo juiz.

Nesse sentido, o Recurso Especial n. 959.780/ES, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo esposo da vítima falecida em acidente de trânsito, que foi arbitrado pelo tribunal de origem em dez mil reais.

2. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ.

3. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.

4. Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.

5. Na segunda etapa, devem ser consideradas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. *Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*

7. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*

8. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

(REsp 959.780/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011 - destaques meus).

Na mesma linha:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE MENOR POR AFOGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO CLUBE PELA FALHA NO SERVIÇO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO. MÉTODO BIFÁSICO. NÚCLEO FAMILIAR SUJEITO DO DANO. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA.

1. *O clube recreativo que possui em sua estrutura piscinas e lagoas é responsável pelo afogamento e óbito de criança em suas dependências, quando comprovada falha na prestação do serviço, configurada pela não adoção de medidas preventivas adequadas ao risco de sua fruição: segurança dos banhistas, salva-vidas, boias para a indicação da parte funda da rasa do lago, profissional médico, aparelho de respiração artificial.*

2. *O Superior Tribunal de Justiça, quando requisitado a se manifestar sobre o arbitramento de valores devidos pelo sofrimento de dano moral, deve interferir somente diante de situações especialíssimas, para aferir a razoabilidade do quantum determinado para amenizar o abalo ocasionado pela ofensa*

3. *O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano. Traz um ponto de equilíbrio, pois se alcançará uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, além do fato de estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso.*

4. *Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso, com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz.

6. Ainda na segunda fase de fixação, tendo em vista tratar-se de um núcleo familiar como titular da indenização, há que se ponderar acerca da individualização do dano, uma vez que um evento danoso capaz de abalar o núcleo familiar deve ser individualmente considerado em relação a cada um de seus membros (REsp 1127913/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, DJe 05/08/2014)

7. Conforme a jurisprudência do STJ, a indenização pela morte de filho menor, que não exercia atividade remunerada, deve ser fixada na forma de pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até 25 (vinte e cinco) anos, e a partir daí, reduzida para 1/3 do salário até a idade em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos.

8. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1332366/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 07/12/2016 - destaques meus).

Diante do exposto, com a devida vênia, não parece razoável reformar o acórdão do tribunal de origem para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos Recorrentes, tendo em vista que o bem jurídico restou lesado por conduta inescusável do próprio Estado, porquanto, se a lesão fosse perpetrada por particular, consoante a jurisprudência das Turmas da 2ª Seção, o montante razoável para tal indenização estaria na faixa entre 300 (trezentos) e 500 (quinhentos) salários mínimos (de R\$ 286.200,00 - duzentos e oitenta e seis mil e duzentos reais - a R\$ 477.000,00 - quatrocentos e setenta e sete mil reais, em valores de hoje).

No caso em análise, a vida, bem suprimido pelo evento danoso, foi confiada e entregue, pela família do Sr. João Emílio Rodrigues da Nóbrega, ao hospital público estadual e, em decorrência da absoluta falta de cuidados mínimos exigíveis no atendimento do paciente, conduziu-o à morte.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao majorar a indenização por dano moral para 300 (trezentos) salários mínimos para cada um dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autores, em meu sentir, o fez atendendo **as circunstâncias do caso concreto, o bem jurídico afetado (vida), a gravidade do fato e a culpabilidade do agente.**

Isto posto, peço licença para divergir do Senhor Ministro Relator e **dou provimento ao Agravo Interno dos Autores, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0043755-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.063.319 /
SP

Números Origem: 00300486020128260053 1645/2012 16452012 20140000097063 20140000229308
300486020128260053

PAUTA: 22/03/2018

JULGADO: 03/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA HILDA MARSIAJ PINTO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166
AGRAVADO : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVADO : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVADO : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILDA MARIA NUMERIANO NOBREGA
AGRAVANTE : CLAUDIA NUMERIANO DE NOBREGA MONTEIRO
AGRAVANTE : FLAVIO NUMERIANO DE NOBREGA
ADVOGADO : MARCO CÉSAR PEREIRA - SP138978
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA VALIM DA SILVEIRA E OUTRO(S) - SP186166

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo interno dos Autores, para conhecer do Agravo em Recurso Especial da Fazenda do Estado de São Paulo e negar provimento ao Recurso Especial por ela interposto, nos termos do voto-vista da Sra. Ministra Regina Helena Costa, que lavrará o acórdão.

Votaram com a Sra. Ministra Regina Helena Costa (Presidente) (voto-vista) os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves.